

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 004/2018

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA O LEGISLATIVO MUNICIPAL A REALIZAR

DOAÇÃO À LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 004/2018

AUTOR: Vereador Ramon Gasparetto

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Vereador Ramon Gasparetto, onde tenciona a autorização para doar 15% da sobra orçamentária anual da Câmara Municipal de Vereadores à Liga Feminina de Combate ao Câncer.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

PARECER

O Projeto de Lei apresentado induz, ainda que de forma breve, à necessidade de algumas considerações sobre a partição constitucional das atribuições do Município entre os Poderes que o constitui como pessoa jurídica de direito público.

O Município, pessoa jurídica de direito público integrante da Federação, é, de fato, constituído por dois Poderes, o Executivo e o Legislativo, independentes entre si no que se refere ao exercício das atribuições que a cada um cabe na partição das funções dessa pessoa jurídica, que tem sua geratriz constitucional prevista no art. 29 da Constituição da República.

Assim, a Constituição Federal, definindo as funções que são de responsabilidade privativa do Presidente da República, considerando que o Executivo é Poder unipessoal, no seu <u>art. 84, em vinte e sete incisos</u>, elenca suas atribuições, dentre elas, com pertinência ao projeto — <u>inciso VI, a de "dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos <u>públicos;..."</u>, deixando clara a autonomia do Executivo no desempenho de suas funções de gestão, dentre as quais se sobressai a execução das despesas autorizadas no orçamento, evidentemente, sem a interferência de qualquer outro Poder.</u>

De outro ângulo, com relação ao Legislativo, o constituinte inseriu, no art. 29, dentre os preceitos a serem observados na elaboração da Lei Orgânica, que organiza o Município como pessoa jurídica de direito público, bem definindo o cerne de suas atribuições, no inciso "XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal", delimitando ao exercício dessas a independência desse Poder. É certo, para que o exercício dessas funções possa, realmente, ser realizado com independência pela Câmara, reconhece-lhe o sistema constitucional a indispensável autonomia administrativa e financeira.

Bem por essa razão, em norma que pelo princípio da verticalidade vincula a todos os entes da Federação, dispôs a Constituição delimitando as funções administrativas e financeiras das Casas Legislativas:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [...]

Vê-se, assim, que a função de gestão da Câmara Municipal restringese a <u>"dispor sobre sua organização interna"</u> e a aplicação dos recursos que lhe estão destinados no Orçamento, com o objetivo de garantir o exercício de suas funções, que são a legislativa e a fiscalizadora, sem a interferência de qualquer outro Poder, tal qual o Executivo com relação as suas, elencadas no já citado <u>art. 84/CF</u>. Nesses textos constitucionais, portanto, em última análise, está a concretização da independência entre os Poderes, princípio proclamado para os Municípios no <u>art.10, da Constituição do Estado.</u>

Feitas essas breves, mas necessárias considerações sobre a independência entre os Poderes que, como afirmado, se constitui na garantia de que cada um exercerá suas funções sem a interferência de qualquer outro, fica evidente que a destinação de recursos públicos para a "Liga de Feminina de Combate ao Câncer "ou qualquer outra Entidade", trata-se de ato de gestão, portanto, privativo do Executivo e a ser suportado por recursos de seu orçamento.

Como, no caso, o recurso que se pretenderia destinar àquela entidade seria parte da "sobra" financeira ao fim do exercício, ou seja, se constituiria dos valores que lhe foram repassados a título de duodécimos, mas não utilizados pela Câmara de Vereadores no exercício, oportuniza-se lembrar que o encerramento do exercício em 31 de dezembro de cada ano encerra, também, a vigência do orçamento, devendo os recursos financeiros não utilizados e repassados à Câmara retornarem ao Executivo, sem qualquer condição para sua aplicação.

Nesse sentido, inclusive, é a orientação do **Tribunal de Contas do Estado**, como se vê da <u>Informação nº 005/2012, Processo nº 10.287-02.00/11-1</u>, onde deixa claro que tais saldos financeiros devem retornar aos cofres do Município sem qualquer vinculação, pelas seguintes razões que explicita naquela decisão:

2.3.1. A Informação nº 19/2005 (7) traz em suas conclusões que, "nos termos do explicitado na Informação nº 200/2001, a Câmara, embora não obrigada a devolver à Prefeitura, durante o transcurso do exercício, os recursos financeiros que estivessem 'sobrando', poderia

eria



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

fazê-lo livremente. Ao final do exercício, contudo, tal devolução seria compulsória, à exceção dos recursos concernentes aos restos a pagar e aos depósitos, segundo o consignado nas Informações nºs 038/98 e 054/2000". Ou seja, ao término do exercício financeiro, caso a Câmara Municipal não tenha executado todas as despesas fixadas e, partindo-se do pressuposto que tenha recebido os repasses devidos, correspondentes às respectivas dotações orçamentárias, observados a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), haverá uma sobra financeira, a qual integra o orçamento do Município, devendo retornar ao Poder Executivo, excepcionando-se o montante que configure restos a pagar ou depósitos.

Em conclusão, denota-se que o Projeto de Lei possui vícios de constitucionalidade, conforme alhures mencionado, <u>situação que leva essa comissão e emitir parecer desfavorável à aprovação.</u>

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 30 de maio de 2018.

Adão Domingos de Souza

Silvana Maria Tres Cichelero

Dejane Ines Zorzi Tonin

Adair Antônio Menin

Sérgio Antônio Fortes da Silva

Marcelo Gregianin Assessor Jurídico